

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO, JUSTIÇA
DE TRANSIÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE
PROTEÇÃO NAS ORDENS DOMÉSTICA E GLOBAL**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS**

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E
EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO NAS ORDENS DOMÉSTICA
E GLOBAL**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs””: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

**RETROCESSOS NA COMISSÃO DE ANISTIA NO BRASIL COMO
DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL**

**SETBACKS IN THE AMNESTY COMMISSION IN BRAZIL AS A NON-
COMPLIANCE WITH THE JUDGMENT OF THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS IN THE CASE GOMES LUND AND OTHERS VS. BRAZIL**

Jessica Holl ¹
Sophia Pires Bastos ²

Resumo

Os trabalhos da Comissão de Anistia de promover verdade, memória e reparação das vítimas da ditadura civil-militar já possuíam relevantes impactos antes mesmo na condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. Contudo, os retrocessos democráticos e em matéria de direitos humanos sofridos pelo Brasil comprometem o processo de justiça de transição brasileiro. Tal fato se verifica pelo atual cenário de dismantelamento da Comissão de Anistia, o que, por sua vez, implica a suspensão do cumprimento de medidas de reparação determinadas no caso Gomes Lund.

Palavras-chave: Justiça de transição, Comissão de anistia, Caso gomes lund

Abstract/Resumen/Résumé

The work of the Amnesty Commission to promote truth, memory and reparation of the victims of the civil-military dictatorship had already relevant impacts even before the conviction of Brazil before the Inter-American Court of Human Rights in the case Gomes Lund and others Vs. Brazil. However, the democratic and human rights setbacks suffered by Brazil compromise the transitional justice process in the country. This is due to the current dismantling scenario of the Amnesty Commission, which, in turn, entails the suspension of compliance with remedies established in the Gomes Lund case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Amnesty commission, Gomes lund case

¹ Mestranda em Direito pelo PPGD-UFMG. Bolsista CNPq. Pesquisadora do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição UFMG.

² Graduanda em Direito pela UFMG. Pesquisadora bolsista do CNPq. Integrante do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição. Monitora do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Introdução

As contribuições do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) para a implementação, monitoramento e desenvolvimento de processos de justiça de transição na América Latina são, sem dúvidas, significativas (COLLINS; GARCIA-GODOS; SKAAR, 2016). Levando em consideração que, de um modo geral, os sistemas regionais de proteção possuem a facilidade de dialogar com as particularidades que são inerentes a cada região, o trabalho da Comissão Interamericana (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem conseguido não apenas identificar as semelhanças dos processos ditatoriais pelos quais a maior parte dos países do continente passou, mas, sobretudo, propor formas transicionais democráticas e em respeito às garantias e liberdades consagradas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, Convenção Americana ou CADH).

Contudo, diante de certos retrocessos democráticos e em termos de direitos humanos em alguns países latino-americanos, como ocorre no caso do Brasil (MEYER, 2017), as recomendações do SIPDH parecem cair por terra, fato que tende a comprometer o processo transicional desses países.

Sendo assim, o presente artigo pretende, inicialmente, mapear as principais contribuições do SIPDH relativas a medidas de justiça de transição e, no caso específico do Estado brasileiro, as recomendações emergentes da condenação no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil* (2010). Na sequência, será apresentado o papel de destaque desenvolvido pela Comissão de Anistia no processo transicional brasileiro, verificando-se, então, os impactos e as perdas democráticas causados pelo quadro de retrocessos vivenciado pela Comissão, retrocessos esses que impactam diretamente no cumprimento da decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund*. Por fim, serão delineadas as consequências desses impactos ao processo transicional brasileiro.

1. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e Justiça de Transição

No que concerne ao entendimento do SIPDH em matérias relacionadas à justiça de transição, merecem destaque suas considerações acerca do crime de desaparecimento forçado. Isso, uma vez que a prática do desaparecimento forçado foi reiteradamente utilizada pelas ditaduras da América Latina, como forma de eliminar opositores políticos e evitar qualquer tipo de responsabilização dos agentes dos regimes ditatoriais.

Como exposto no “Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana n. 6: Desaparición Forzada” (CORTE IDH, 2015, p. 4), o desaparecimento forçado consiste em uma violação múltipla e complexa de direitos humanos, que se dá de forma continuada, o que faz com que ela seja considerada de especial gravidade. O seu caráter múltiplo e complexo é expressamente reconhecido desde o julgamento do caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* (1988) (CORTE IDH, 2015, p. 8-13). Já o caráter continuado do desaparecimento forçado implica o reconhecimento da Corte IDH de sua competência para julgar casos que envolvam esse crime, mesmo quando o marco inicial do desaparecimento é anterior ao reconhecimento pelo Estado da competência contenciosa da Corte. Isso devido ao fato de que o crime só cessa quando a vítima é encontrada ou quando seus restos mortais são identificados.

A jurisprudência da Corte IDH apresenta como direitos violados pela prática do desaparecimento forçado o direito à vida, à liberdade pessoal, à integridade pessoal e ao reconhecimento da personalidade jurídica. Esse entendimento foi se desenvolvendo no sentido de reconhecer que as violações não se limitam à vítima direta do desaparecimento forçado, mas atingem também seus familiares. Assim, têm-se importantes reflexos no reconhecimento do direito à verdade (CORTE IDH, 2015, p. 21), que pode ser compreendido em sua perspectiva mais individualizada ou a partir de uma dimensão coletiva, como será abordado na sequência.

No que se refere aos direitos dos familiares dos desaparecidos, no *Caso Blake Vs. Guatemala* (1998) foi reconhecido o direito a uma investigação efetiva do crime, à responsabilização dos envolvidos e à aplicação das sanções legalmente previstas, bem como ao recebimento de indenização pelos danos e prejuízos sofridos (CORTE IDH, 2015, p. 35). Já no *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia* (2004), foi definido que “[o] direito à justiça não se esgota com o trâmite de processos internos, senão que é devido assegurar em tempo razoável o direito da vítima ou de seus familiares saberem a verdade sobre o que se sucedeu e sancionar os eventuais responsáveis” (CORTE IDH, 2015, p. 35).

O SIPDH considera, ainda, as obrigações dos Estados em face de casos de desaparecimento forçado a partir das ideias de garantias, prevenção, investigação e sanção aos responsáveis, assim como a obrigação dos Estados em adequarem suas legislações internas aos padrões normativos internacionais, com destaque para a tipificação do crime de desaparecimento forçado (CORTE IDH, 2015, p. 45). A Corte IDH indica, no caso *Gómez Palomino Vs. Peru* (2005), que esse dever de adequar a legislação nacional às disposições da Convenção Americana é essencial para que se efetive a erradicação da prática do desaparecimento forçado (CORTE IDH, 2015, p. 60).

Ainda no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* é determinada a responsabilidade estatal em promover o respeito às disposições da Convenção Americana, o que não permitiria que o Estado fosse conivente ou mesmo promovesse a prática do desaparecimento forçado (CORTE IDH, 2015, p. 45). Também nesse caso ficou reconhecido que o dever do Estado de prevenir violações de direitos humanos perpassa ações em todas as esferas, sejam elas jurídicas, administrativas, políticas ou culturais (CORTE IDH, 2015, p. 48), e que o dever de investigação, mesmo sendo uma obrigação de meio, deve ser executado de forma séria e comprometida, de modo que não basta a promulgação de uma sentença condenatória dos envolvidos; é necessário que o Estado tenha se comprometido com a efetiva solução da questão (CORTE IDH, 2015, p. 49).

Também é reconhecida a necessidade de que o Estado repare as vítimas e seus familiares pelos danos sofridos, sejam eles materiais ou não. Entretanto, como essa prática possui reflexos não só para os indivíduos diretamente afetados, como também para a sociedade que vivencia sua ocorrência – que sucede de forma sistemática –, o SIPDH reconhece a necessidade de implementação de medidas que visem assegurar a satisfação dos direitos dos afetados e a não repetição dessa modalidade de crime. Entre essas medidas, a Corte destaca a busca e identificação dos restos mortais das vítimas; o fornecimento de tratamentos físicos e psicológicos aos familiares; a criação de bancos de dados genéticos, que facilitaria a identificação dos corpos quando localizados; a realização de atos e criação de monumentos em memória às vítimas de desaparecimento forçado; a promoção de uma formação dos agentes públicos baseada no respeito aos direitos humanos; e o acesso público a arquivos estatais.

Para além do crime de desaparecimento forçado, o SIPDH também consolidou seu entendimento quanto à incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana quando se trata de graves violações de direitos humanos. Isso porque anistias e outras excludentes de responsabilidade análogas, como prescrição, *ne bis in idem*, irretroatividade da lei penal e coisa julgada (CORTE IDH, 2010b) impedem a identificação e a responsabilização dos agentes pelas arbitrariedades cometidas no período anistiado, contribuindo para a impunidade (CORTE IDH, 2001). Nas palavras do Tribunal Interamericano:

[S]ão inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (CORTE IDH, 2001, p. 15)

Nesse sentido, incompatíveis que são com as obrigações internacionais de respeito dos direitos humanos, carecem as leis de anistia de efeitos jurídicos (CORTE IDH, 2001). Cumpre destacar que, nos termos dos arts. 1.1 e 2, CADH, os Estados-Parte da Convenção estão obrigados a respeitar e tornar efetivos os direitos e as liberdades contemplados no instrumento por todos os meios necessários para tanto (ALEIXO; BASTOS, 2017). De forma específica e explícita, o art. 2, CADH, estabelece uma obrigação geral de adequar o ordenamento jurídico e as práticas administrativas, legislativas, judiciais ou de qualquer natureza em conformidade com a Convenção, adequação essa que pode ser referida como “controle de convencionalidade”.

Vale pontuar que um dos *leading cases* na consolidação jurisprudencial acerca do controle de convencionalidade versa justamente sobre a impossibilidade de o Estado se eximir de suas obrigações internacionais com base em uma lei de anistia, que é o caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Em suma, a demanda consiste na responsabilidade do Chile por não investigar a detenção arbitrária e a execução extrajudicial do senhor Almonacid Arellano com fundamento na aplicação de um decreto de auto anistia. Na oportunidade, a Corte IDH afirmou que tanto a manutenção de uma lei contrária e violatória ao Pacto de San José quanto a atuação dos juízes em aplica-la são inconsistentes com a obrigação de harmonizar o ordenamento e a prática jurídica (CORTE IDH, 2006).

Ainda, e sobretudo, tem-se que a instituição da auto anistia constitui óbice à efetivação do direito à verdade (CORTE IDH, 2010b), ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos. O direito à verdade, outra faceta da justiça transicional adereçada diretamente pelos órgãos do SIPDH, é fundamental para a reparação das vítimas e de seus entes. Privar ou restringir o acesso a informações sobre os fatos e o paradeiro das vítimas não apenas inflige grande sofrimento e angústia aos familiares, violando sua integridade pessoal (CORTE IDH, 2011)¹, mas também compromete o próprio acesso à justiça (CORTE IDH, 2001).

O direito à verdade sobre graves violações de direitos humanos, por sua vez, diz respeito à sociedade como um todo, para além dos familiares (CORTE IDH, 2014b). Nesse sentido, destaca-se o papel das comissões da verdade, assinalado pela Corte Interamericana no caso *Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*:

[O] estabelecimento de uma comissão da verdade, segundo o objeto, procedimento e estrutura e fim do seu mandato, pode contribuir para a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. (CORTE IDH, 2007, p. 38).

¹ Segundo a Corte Interamericana no caso *Gelman Vs. Uruguai* (2011), tal privação do acesso à verdade dos fatos no caso de desaparecimento forçado consiste, inclusive, em tratamento cruel e desumano contra os familiares mais próximos.

Contudo, esse mecanismo deve proporcionar o alcance da verdade histórica sem prejuízo dos meios jurisdicionais cabíveis, não devendo ser interpretada como substitutivo do dever legal do Estado de assegurar, judicialmente, a responsabilização individual ou institucional. Tratam-se, pois, de meios de determinação da verdade que, por terem alcances e limites próprios, são complementares entre si (CORTE IDH, 2007).

2. O Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*

Especificamente em relação ao crime de desaparecimento forçado e à incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana, a primeira condenação do Estado brasileiro acerca desses temas na Corte IDH ocorreu em 2010, com o julgamento do Caso *Gomes Lund e outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”).

A demanda se trata da responsabilização do Estado por detenções arbitrárias, tortura e desaparecimento forçado contra mais de 70 pessoas e execução extrajudicial contra uma pessoa, todas integrantes do movimento de resistência contra a ditadura militar denominado Guerrilha do Araguaia,² entre os anos de 1972 e 1975. O Exército brasileiro teria empreendido diversas campanhas de repressão do movimento, com ordens expressas de eliminação de seus membros.

Contudo, apesar da gravidade das arbitrariedades cometidas na região, o Estado brasileiro não apenas adotou uma postura de restrição administrativa, legislativa e judicial do acesso à informação acerca do ocorrido na Guerrilha aos familiares das vítimas, mas também respaldou sua (in)ação na Lei de Anistia (Lei 6.683/79), cuja aplicação afastaria a possibilidade de investigar os possíveis responsáveis pelos desaparecimentos forçados lá cometidos.

Pelo cometimento de desaparecimento forçado, em que, como visto, há privação da liberdade pessoal e, em regra, submissão dos desaparecidos à tortura e até a execuções extrajudiciais, com ocultação de corpos e demais pistas materiais, o Brasil foi condenado pela violação do direito à personalidade jurídica (art. 3, CADH); à vida (art. 4, CADH), à integridade pessoal (art. 5, CADH); e à liberdade pessoal (art. 7, CADH) contra 62 integrantes da Guerrilha, além da infração dos deveres de investigar, sancionar e punir.

Em relação à aplicação da Lei de Anistia e conseqüente não investigação, não persecução judicial e ausência de punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura, abrangidas as da Guerrilha do Araguaia, sem mencionar o obstáculo ao exercício do direito de acesso à justiça pelos familiares das vítimas, entendeu a

² A região do Araguaia se situa no limite dos Estados do Maranhão, do Pará e do atual Tocantins, por onde passa o Rio que lhe dá o nome.

Corte IDH pela violação do direito às garantias judiciais (art. 8, CADH) e à proteção judicial (art. 25, CADH), conjuntamente com a obrigação de respeitar direitos (art. 1.1, CADH).

Uma vez que referida Lei é incompatível com as normas convencionais sobre investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos, como explicitado no Tópico 2 deste trabalho, tem-se igualmente violado o dever de adequar o direito interno, contido no art. 2, CADH. Cumpre pontuar que tal inadequação persistiu com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. A interpretação adotada pelo STF passou ao largo do controle de convencionalidade, criando uma “situação de total impunidade” (CORTE IDH, 2010b, p. 48).

Ainda, o Brasil foi responsabilizado pela violação do direito à liberdade de expressão³ (art. 13, CADH) diante das reiteradas negativas em fornecer informações sobre a Guerrilha, mesmo no âmbito judicial, e, conseqüentemente, da frustração do direito dos familiares de conhecer a verdade. Reflexamente, o direito de acesso à justiça (arts. 8 e 25, CADH) foi violado tanto pela impossibilidade de se chegar à verdade dos fatos quanto pela demora excessiva⁴ na tramitação das ações propostas.

Por fim, declarou-se a violação da integridade pessoal dos familiares (art. 5, CADH), em decorrência da profunda angústia e sofrimento a que foram submetidos ante a ausência de informações sobre o paradeiro das vítimas, bem como pelo sentimento de impotência e frustração diante da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos.

A Corte IDH determinou, como reparação, que o Estado adotasse medidas para: i) investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos crimes, de forma imparcial e célere, com ampla participação dos familiares das vítimas e sem a possibilidade de aplicação da Lei de Anistia ou outra disposição análoga que contenha excludente de responsabilidade; ii) determinar o paradeiro das vítimas.

Como medidas de reabilitação, indicou-se: iii) oferecer tratamento médico e psicológico, gratuito e imediato, aos familiares das vítimas. As de satisfação, por sua vez,

³ “A Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção que outorga a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende ‘não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole’”. (CORTE IDH, 2010b, p. 75).

⁴ Aqui, destaca-se a Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, cujo objeto era tão somente o acesso a documentos oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Tal ação foi ajuizada em 1982, mas a sentença de primeira instância foi proferida apenas em 2003, ou seja, 21 anos depois. Seu cumprimento, por outro lado, só tomou lugar em 2009 (CORTE IDH, 2010b). Contudo, conforme fixado na jurisprudência da Corte IDH, o direito de acesso à justiça compreende a determinação de direitos ou obrigações de qualquer pessoa em um prazo razoável, considerados i) a complexidade do assunto; ii) a conduta das autoridades; iii) a atividade processual do interessado e iv) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo (CORTE IDH, 2010a).

consistem em: iv) publicar o resumo oficial da sentença em diário de ampla circulação nacional e disponibilizá-la na íntegra em um sítio eletrônico estatal; v) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com ampla divulgação, em local e data a serem acordados com as vítimas.

As garantias de não repetição se referem a: vi) implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; vii) ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e tipificar o delito respectivo, em conformidade com os parâmetros interamericanos; viii) sistematizar e dar publicidade aos documentos relativos à ditadura militar, bem como a aqueles relacionados à Guerrilha do Araguaia, além de fortalecer o marco normativo de acesso à informação; ix) implementar uma Comissão Nacional da Verdade em observância aos critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros.

Por fim, determinou-se: x) o pagamento das devidas indenizações, custas e gastos.

Tendo em vista que, no âmbito do SIPDH, a própria Corte IDH possui a função de monitorar o cumprimento de suas sentenças⁵, a única supervisão do cumprimento das recomendações do caso ocorreu em outubro de 2014.

De um modo geral, os pontos chave da condenação, como a determinação de se investigar o paradeiro das vítimas desaparecidas do caso e, se necessário, identificar e entregar os restos mortais aos familiares, além de responsabilizar judicialmente os responsáveis, permaneceram pendentes de cumprimento (CORTE IDH, 2014a). Ainda, o crime de desaparecimento forçado não foi tipificado⁶ e o Decreto Presidencial necessário à finalização do processo de ratificação da Convenção Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas só foi expedido em 11 de maio de 2016 (nº 8.766), ou seja, quase dois anos após a sentença revisional da Corte IDH.

Por outro lado, certas iniciativas da Comissão de Anistia, como a implementação das denominadas “Clínicas do Testemunho”, merecem destaque nos avanços trazidos ao cumprimento da sentença neste caso. Tais iniciativas serão analisadas no tópico a seguir.

⁵ Em contrapartida, o Comitê de Ministros, órgão composto por representantes de todos os Estados Membros do Conselho da Europa, é o responsável por tal monitoramento no Sistema Europeu, conforme art. 46.2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

⁶ Pontua-se que, atualmente, tramitam dois projetos de lei no Senado Federal que cumprem com esse objetivo: PLS nº 245, de 2011, que acrescenta o artigo 149-A no Código Penal, para acrescentar o crime de desaparecimento forçado de pessoas; e PLS nº 236, de 2012, que reforma integralmente o Código Penal Brasileiro. Porém, conforme o entendimento da Corte Interamericana, a mera aprovação de tais projetos não é suficiente, de modo que o tipo penal de desaparecimento forçado deve estar em consonância com os parâmetros interamericanos sobre a matéria (CORTE IDH, 2014a).

3. A Comissão de Anistia e a Justiça de Transição no Brasil

A Comissão de Anistia foi criada em 2001, ainda durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, com o objetivo precípua de implementar políticas de reparação aos perseguidos políticos (ABRÃO; ALVARENGA; BELLATO; TORELLY; 2009, p. 13), dando efetividade ao disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁷ (ADCT), posteriormente regulamentado pela Lei n. 10.559, de 2002.

Entre os anos 2001 e 2006, a Comissão apreciou um total de 26.781 casos de pedidos de anistia política e reparação. No ano de 2007, iniciou-se uma nova gestão da Comissão, que promoveu a contratação de 35 novos funcionários, a criação de novas turmas de julgamento e a ampliação do número de conselheiros de 18 para 22, com o objetivo de dar maior celeridade à apreciação dos pedidos recebidos (ABRÃO; ALVARENGA; BELLATO; TORELLY, 2009, p. 15). A partir da nova gestão, as reparações concedidas também passaram a ter seus valores estabelecidos com base no princípio da proporcionalidade, de modo a evitar distorções nos valores concedidos a título de reparações (ABRÃO; ALVARENGA; BELLATO; TORELLY, 2009, p. 16).

Para além da estruturação das reparações pecuniárias concedidas às vítimas da ditadura civil-militar brasileira, a Comissão de Anistia tornou-se a principal entidade a promover políticas de memorialização no Brasil. Nesse sentido destaca-se a criação do projeto “Caravanas da Anistia”, que levou as sessões de julgamento da Comissão para todas as regiões do país (ABRÃO; ALVARENGA; BELLATO; TORELLY, 2009, p. 17-18).

Outra importante iniciativa da Comissão de Anistia que também é visualizável no caso do Araguaia é a preservação da memória oral. Em três incursões na região, foram colhidos mais de 300 depoimentos que servem não somente de instrução aos processos administrativos de reparação, mas também como preservação da história. Ainda, a colheita de testemunhos permanece como ação prioritária da Comissão, sendo levada a cabo regularmente nas sessões de julgamento em que o anistiado se faz presente e também em ações específicas, integrantes de nosso projeto de memória (ABRÃO; ALVARENGA; BELLATO; TORELLY, 2009, p. 19).

Nesse sentido foi idealizado o projeto do Memorial de Anistia, a ser construído em Belo Horizonte, no antigo prédio da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), desenvolvido pela Comissão, em parceria

⁷ ADCT. Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

com a UFMG, a Prefeitura de Belo Horizonte e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O objetivo seria a construção de um espaço de memória, dedicado à temática da justiça de transição e que permitisse a disponibilização ao público do vasto acervo documental construído pela Comissão. Como será exposto na sequência, em que pese a previsão de inauguração do Memorial inicialmente ser para o ano de 2012, atualmente as obras encontram-se suspensas.

Entre os diversos projetos desenvolvidos pela Comissão (entre 2001 e 2016), também merece destaque o “Clínicas do Testemunho”, cujo objetivo era promover a reparação psicológica das vítimas da ditadura civil-militar, bem como a capacitação de profissionais para a atenção psicológica de violência institucional ocorrida entre os anos de 1946 e 1988 (CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DA UFMG *in* MEYER, 2017). A partir desse projeto eram selecionadas instituições, com conhecimento técnico, para atuarem em parceria com a Comissão no fornecimento de atenção psicológica para as pessoas afetadas pelos atos de exceção do regime militar.

E em uma vertente mais acadêmica, de modo a fomentar os debates sobre justiça de transição no Brasil, a Comissão de Anistia, em 2009, lançou o primeiro volume da Revista Anistia Política e Justiça de Transição. O objetivo da Revista era ampliar o número de participantes na construção da democracia brasileira, a partir do intercâmbio de experiências nacionais e internacionais sobre a matéria (ABRÃO; ALVARENGA; BELLATO; TORELLY, 2009, p. 21).

A partir do exposto acima, observa-se a centralidade da Comissão de Anistia no desenvolvimento de políticas de memória no âmbito da transição brasileira mesmo antes da decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil* (2010). Considerando os quatro pilares da justiça de transição (memória e verdade, justiça, reparações e reformas institucionais), a Comissão de Anistia, especialmente a partir de 2007, ampliou sua atuação, inicialmente centrada nas políticas de reparação, passando a abarcar também projetos relacionados à memória e à verdade. Ademais, sua atuação fortaleceu a luta pelo desenvolvimento dos demais pilares na transição brasileira.

Contudo, a partir do golpe (de caráter jurídico, parlamentar e midiático) sofrido pela presidenta Dilma Rousseff em 2016, as políticas de justiça de transição deixaram de estar na

agenda política do governo golpista⁸. Menos de 48 horas após a posse de Michel Temer (ocorrida em 31 de agosto de 2016), o então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, nomeou 20 novos conselheiros para a Comissão de Anistia⁹, dispensou sete dos conselheiros anteriores¹⁰ e aceitou o pedido de dispensa de outros seis conselheiros¹¹. Essa foi a primeira vez, desde a criação da Comissão, que conselheiros que não haviam solicitado o desligamento foram oficialmente dispensados e que novos conselheiros foram nomeados sem qualquer consulta à sociedade civil (BERTÃO FILHO, 2016, p. 1). Em entrevista à Agência PT de Notícias, o ex vice-presidente da Comissão de Anistia, José Carlos Moreira da Silva Filho, declarou que:

A comissão de Anistia desde que foi criada – no governo FHC – sempre teve sua composição feita por pessoas com atuação reconhecida dentro do campo dos Direitos Humanos. Em que os conselheiros que até então saíram do conselho e foram substituídos por outro. Todas as saídas eram feitas a pedido, já que se trata de um cargo honorário, as pessoas não recebem salário, e muitas vezes as pessoas pelos seus projetos não conseguem conciliar. Naturalmente ia acontecendo um rodízio.
[...]

Quando o ex-governador do Rio Grande do Sul, Tarso Genro (PT), assumiu o Ministério da Justiça, em 2007, ele trouxe um projeto de reformulação, no sentido de envolver a comissão além do processo de reparação, de envolver a comissão em um processo de políticas públicas de educação e de memória.

Desde então, tem se constituído projetos muito exitosos, o projeto das caravanas da anistia, de fazer análise de medidas de reparação em locais onde aconteceram a repressão com depoimentos dos anistiados. A criação de um edital chamado Marcas da Memória, que tem financiado e apoiado várias iniciativas culturais da sociedade em prol da memória política do Brasil, livros, filmes, teatro.

Foram se construindo teses assinadas com a posição dos organismos internacionais de direitos humanos. Como a de que não cabe anistia a responsáveis por processos de lesa-humanidade, que eles têm que ser responsabilizados e passar por um processo público de investigação e responsabilização. Também um projeto de proporcionar atendimento psicológico para vítimas de tortura.

E também o Memorial da Anistia, que conta a história dos perseguidos políticos com suas próprias palavras e também proporciona um espaço de pesquisa.

Todo esse legado está em risco com o que aconteceu agora no dia 2 de setembro. Pela primeira vez, seus membros foram designados de forma arbitrária. Pela lei, o Ministro da Justiça tem esse poder, mas a prática sempre foi ouvir a sociedade civil para escolher os conselheiros e nunca ninguém foi dispensado contra sua vontade. Isso está

⁸ Em que pese a justiça de transição nunca ter sido uma pauta central, plenamente desenvolvida pelos governos pós 1988, nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma Rousseff, houve espaço para algumas políticas transicionais. Situação essa que se altera radicalmente a partir da posse de Michel Temer.

⁹ A Portaria nº 790 de 31 de agosto de 2016, publicada no DOU de 2 de setembro de 2016, designou para compor a Comissão de Anistia: Almino Monteiro Álvares Afonso; Amanda Flávio de Oliveira; Arlindo Fernandes de Oliveira; Carlos Bastide Horbach; Carolina Cardoso Guimarães Lisboa; Eunice Aparecida de Jesus Prudente; Fabiano Menke; Fernando Dias Menezes de Almeida; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto; George Rodrigo Bandeira Galindo; Gilda Portugal Gouveia; Grace Maria Fernandes Mendonça; José Francisco Rezek; José Rogério Cruz e Tucci; Kaline Ferreira Davi; Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha; Nina Beatriz Stocco Ranieri; Otavio Brito Lopes; e Paulo Lopo Saraiva. Note-se que na sequência foi nomeado por Portaria do Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, o vigésimo conselheiro: Alberto Goldman.

¹⁰ A Portaria nº 792 de 31 de agosto de 2016, publicada no DOU de 2 de setembro de 2016, dispensou do encargo de Conselheiro da Comissão de Anistia: Ana Maria Guedes; Carolina de Campos Melo; José Carlos Moreira da Silva Filho; Manoel Severino Moraes de Almeida; Márcia Elayne Berlich Moraes; Prudente José Silveira Mello; e Virgínius José Lianza da Franca.

¹¹ A Portaria nº 793 de 31 de agosto de 2016, publicada no DOU de 2 de setembro de 2016, dispensou, a pedido, do encargo de Conselheiro da Comissão de Anistia: Aline Sueli de Salles Santos; Caroline Proner; Narcisio Patriota; Nilmário Miranda; Paulo Abrão Pires Júnior; e Roberta Camineiro Baggio.

acontecendo. As pessoas que estão sendo dispensadas atuaram de maneira intensa na Justiça de transição do Brasil (sic). (ROMAN, p. 1, 2016).

A partir da recomposição da Comissão de Anistia ocorrida no início do governo Temer, o que se observa é um processo de significativa redução e suspensão das atividades da Comissão, em virtude da redução de sua dotação orçamentária. Além disso, diversos questionamentos são levantados em relação ao comprometimento de alguns dos membros nomeados em setembro de 2016, com a pauta da justiça de transição e dos direitos humanos. A respeito disso é possível citar o conselheiro Paulo Lopo Saraiva, sobre o qual pairam suspeitas de ter colaborado com o regime ditatorial (CAVALCANTI; FERNANDES, 2016, p. 1) e o conselheiro Alberto Goldman, que tem adotado um forte posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade das reparações pecuniárias, mesmo nos casos expressamente previstos na Lei n. 10.559/2002, chegando a adotar um tom irônico ao questionar “como as vítimas sobreviveram no período em que não receberam qualquer reparação” e afirmando que algumas vítimas estariam “tentando enriquecer às custas do Estado” (SANSÃO, 2017, p. 1).

Outro fato marcante, nessa nova fase da Comissão de Anistia, foi o pedido de desligamento do cargo de Presidente da Comissão, feito por Arlindo Fernandes de Oliveira em setembro de 2017. De acordo com o Oliveira, seu pedido foi motivado pela decisão do Ministério da Justiça em submeter os pareceres da Comissão à consultoria da Controladoria Geral da União (CGU) e da Advocacia Geral da União (AGU), o que nunca havia ocorrido desde a criação da Comissão (REDAÇÃO, GAZETA DO POVO, 2017, p. 1). Dessa forma, instituiu-se um ente revisor, não previsto na legislação que regulamenta as funções e a atuação da Comissão de Anistia. Ademais, os pareceres da CGU e da AGU “recomendam a publicação de portarias que negam a condição de anistiado em casos aprovados pelos conselheiros da Comissão” (REDAÇÃO; FOQUE, 2017, p. 1). Outro fator que contribuiu para a decisão de Oliveira foi o descaso do Ministério da Justiça com programas paralelos às reparações, propriamente, como o projeto “Clínicas do Testemunho” (REDAÇÃO; GAZETA DO POVO, 2017, p. 1).

Em suma, o que se observa a partir do golpe sofrido pela presidenta Dilma Rousseff é uma precarização do funcionamento da Comissão de Anistia e o crescimento da ingerência do Presidente e do Ministro da Justiça em seu funcionamento. Esses fatores têm comprometido a atuação da Comissão tanto na concessão das reparações às vítimas do regime militar, como no desenvolvimento de políticas de memória. Nesse ponto, cumpre destacar que o projeto “Clínicas do Testemunho” encontra-se suspenso; bem como as obras do Memorial da Anistia em virtude da interrupção do repasse de verbas do governo federal para as empresas

responsáveis pelas obras; as Caravanas da Anistia não têm mais ocorrido; e última publicação da Revista Anistia Política e Justiça de Transição ocorreu em 2016, não havendo previsão para nova publicação.

A partir desse cenário de retrocesso no desenvolvimento de políticas de memória e verdade e de reparações, verifica-se também um retrocesso no cumprimento da decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, que, note-se, é de cumprimento obrigatório por parte do Estado brasileiro. Entre outras formas de reparação determinadas no caso, tem-se que:

- O Estado deve providenciar tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico demandado pelas vítimas e, se necessário, pagar o montante estabelecido.
[...]
- O Estado deve continuar desenvolvendo iniciativas de pesquisa, sistematização e publicação de todas as informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como informações sobre violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar (CORTE IDH, 2010, p. 113-116).

Primeiramente, em relação à necessidade de oferecer tratamento médico e, mais especificamente, psicológico e psiquiátrico para as vítimas do regime militar, a principal ação desenvolvida até o momento pelo Estado brasileiro foi a criação das Clínicas do Testemunho, pela Comissão de Anistia. No entanto, como apresentado anteriormente, o projeto encontra-se suspenso. Portanto, o projeto que poderia contribuir para um cumprimento parcial dessa determinação da Corte IDH não se encontra em funcionamento, em virtude da ingerência do Presidente e do Ministro da Justiça na Comissão de Anistia (que, a princípio era uma comissão de Estado, e não de governo).

No que se refere à promoção de pesquisas, à sistematização e à publicação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre demais violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar brasileira, o projeto do Memorial da Anistia e a própria Revista Anistia Política e Justiça de Transição representariam uma forma de dar cumprimento a essa determinação. No entanto, como apresentado acima, ambos também se encontram suspensos. E, novamente, tal suspensão ocorreu em virtude da ingerência do Presidente e do Ministro da Justiça na Comissão de Anistia.

Portanto, evidencia-se que a mudança na agenda do governo federal, a partir da consumação do golpe de 2016, afastou da pauta os direitos humanos e a justiça de transição. Mais do isso, implicou retrocessos no cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*.

Conclusão

A partir do exposto ao longo do presente trabalho, verifica-se o afastamento das políticas do atual governo do Brasil do entendimento consolidado pelo SIPDH, especialmente em matéria de justiça de transição. Se os governos anteriores não conseguiram cumprir com a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, uma vez que até hoje a lei de auto-anistia do Brasil consiste em um óbice para a persecução penal dos responsáveis por graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar, é necessário reconhecer que houve avanços nas políticas transicionais no país. A Comissão de Anistia, especialmente no período que vai de 2007 a 2016, centralizou diversas políticas relacionadas à justiça de transição no Brasil, tendo contribuído principalmente com as reparações às vítimas e com o desenvolvimento de políticas de memorialização.

No entanto, o presidente Temer promoveu, desde o primeiro momento de seu governo, o desmantelamento da Comissão de Anistia, seja pela redução de sua dotação orçamentária, seja por alterações significativas em sua composição. Essas alterações, por sua vez, levaram à suspensão dos projetos até então desenvolvidos pela Comissão, projetos esse que contribuía para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund*.

Nessa perspectiva, verifica-se que, ao contrário do que se espera de um país que integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o Brasil caminha no sentido inverso ao de gradativamente promover o cumprimento das recomendações da Corte IDH e da CIDH: está retrocedendo suas políticas em matéria de direitos humanos e justiça de transição e suspendendo projetos que contribuía para o cumprimento de decisões da Corte.

Bibliografia

ABRÃO, Paulo; ALVARENGA, Roberta Vieira; BELLATO, Sueli Aparecida; TORELLY, Marcelo D. Prefácio. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. n. 1. jan./jun. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. *Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, v. 64, p. 215-238, 2017.

BERTÃO FILHO, Italo. Mudanças na Comissão da Anistia Geram Controvérsias. *Clube do Jornalismo*. 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://clubedojornalismo.com.br/mudancas-na-comissao-da-anistia-geram-controversias/>>. Último acesso em 03/11/2017.

BRAGA, Isabel; FERNANDES, Letícia. Temer Toma Posse como Presidente da República. 31 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/temer-toma-posses-como-presidente-da-republica-20027112#ixzz4xT0mEMUm>>. Último acesso em: 04/11/2017.

CAVALCANTI, Hylda; FERNANDES, Sarah. Temer Nomeia Apoiador da Ditadura como Membro da Comissão de Anistia. 05 de setembro de 2016. Última modificação em 05 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/09/temer-nomeia-apoiador-da-ditadura-como-membro-da-comissao-de-anistia-6184.html>>. Último acesso em: 04/11/2017.

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derecho a la Verdad en América*. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>>. Último acesso em 3/12/2016.

COLLINS, Cath; GARCIA-GODOS, Jemima; SKAAR, Elin. Introduction: the accountability challenge. In: COLLINS, Cath; GARCIA-GODOS, Jemima; SKAAR, Elin (editors). *Transitional Justice in Latin America: The uneven road from impunity towards accountability*. New York: Routledge, 2016. p. 01-24.

COMISSÃO DA ANISTIA. *PNDH3: Ação Programática D*. Disponível em: <http://pndh3.sdh.gov.br/public/uploads/anexo-acao-prog/1384896323_993744109.pdf>. Acesso em: 08/10/2017.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154. 2006.

CORTE IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75. 2001.

CORTE IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214. 2010a.

CORTE IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221. 2011.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. 2010b.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha Do Araguaia") Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. 2014a.

CORTE IDH. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287. 2014. 2014b.

CORTE IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166. 2007.

CORTE IDH. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* N° 6: Desaparición Forzada. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33824.pdf>>. Último acesso em: 3/12/2016.

ÉBOLI, Evandro. Nomeado para Comissão da Anistia Aparece como Colaborador da Ditadura. 02 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/nomeado-para-comissao-da-anistia-aparece-como-colaborador-da-ditadura-20043410#ixzz4xT02fZ9b>>. Último acesso em: 04/11/2017.

FOQUE.COM. Intervenção do Governo Temer na Comissão de Anistia leva à Demissão do Presidente do Órgão. 21 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://foque.com.br/index.php/intervencao-do-governo-temer-na-comissao-de-anistia-leva-demissao-do-presidente-do-orgao/>>. Último acesso em: 04/11/2017.

GAZETA DO POVO. Presidente da Comissão de Anistia deixa Governo e Critica Ministro da Justiça. Setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/presidente-da-comissao-de-anistia-deixa-governo-e-critica-ministro-da-justica-5uka45m8cm8afug55wjnfl0fc>>. Último acesso em: 04/11/2017.

MEYER, Emílio Peluso Neder (org.). *Justiça de transição em perspectiva transnacional*. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017. 391p.

PORTAL BRASIL. Comitê discute projeto do Memorial da Anistia. Governo do Brasil - Cidadania e Justiça. 11 de janeiro de 2011, última alteração em 28 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/01/comite-discute-projeto-do-memorial-da-anistia>>. Acesso em: 08/10/2017.

PORTAL BRASIL. Memorial da Anistia Política do Brasil terá R\$ 10 milhões. Governo do Brasil - Economia e Emprego. 22 de janeiro de 2016, última modificação em 25 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/01/memorial-da-anistia-politica-do-brasil-tera-r-10-milhoes>>. Acesso em: 08/10/2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Ministério da Justiça muda 19 dos 24 Membros da Comissão de Anistia. 02 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-02/ministerio-justica-muda-19-24-membros-comissao-anistia>>. Último acesso em: 04/11/2017.

ROMAN, Clara. Intervenção na Comissão de Anistia Estimula Política de Esquecimento. Agência PT de Notícias. 08 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/intervencao-na-comissao-da-anistia-estimula-politica-de-esquecimento/>>. Último acesso em: 04/11/2017.

SANSÃO, Luiza. Alberto Goldman e o Retrocesso da Comissão da Anistia. Carta Capital. 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/alberto-goldman-e-o-retrocesso-da-comissao-da-anistia>>. Último acesso em: 04/11/2017.